



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Autuado : Vilmar Pereira Tavares
Valor da Multa: R\$72.000,00
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Vilmar Pereira Tavares contra lavratura de Auto de Infração nº 032163, de 18/06/2008, do Instituto Estadual de Florestas- IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 53-54 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “realizar exploração agrícola, com construção de “drenos” em uma área de preservação permanente de 60 hectares, sem autorização especial do órgão competente”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Preliminarmente, que seja garantido seu direito que decorre do art. 50, inciso III do Decreto nº 44.309/06, que trata da suspensão da exigibilidade da multa, no caso de assinatura do termo de ajustamento de conduta.
 - b) Que não houve aplicabilidade e respeito ao disposto no Art. 81, 82 e 83 do Decreto nº 44.309/06, vez que, partindo apenas do disposto no AI nº 032163/2007, a Autoridade Administrativa, deveria ter feito expedir, também, Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no valor da multa apurada e a ser aplicada ao autuado, multa esta então decorrente do aludido AI.
 - c) Que não houve respeito ao Princípio da ampla defesa para a formação da validade e regular de um “processo ou procedimento”.
 - d) Que discorda da área citada no Auto de Infração, vez que é bem menor e que não há qualquer menção sobre o efetivo dano causado ao meio ambiente pela ação que imputam ao autuado.
 - e) Que o dano que se causa ao Meio Ambiente há que ser demonstrado em todo o seu teor e forma no sentido de fazer aplicar os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e do Contraditório Salutar.
 - f) Que, também em Preliminar, requer seja feita Perícia Técnica para determinar a área que supostamente fora agredida, como também para demonstrar a existência de Áreas de Preservação Permanentes intocáveis, Áreas de Reservas Legais devidamente instituídas pelo autuado e, se detectado danos ao meio ambiente, a natureza, extensão e responsáveis pelos mesmos.
 - g) Que instrui, a defesa, com cópia de todas Escrituras devidamente registradas de toda a propriedade do autuado, bem como aquelas áreas de Reserva Legal e as que se destinam ao mesmo fim.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- h) Que, há mais de 25 anos explora a área que fora objeto de inspeção por parte dos Agentes do Meio Ambiente e que dera origem ao aludido AI.
- i) Que busca um Termo de Ajustamento de Conduta, como já requerido em preliminar retro arguida.
- j) Que dispõe-se a efetuar as correções necessárias no sentido de recompor e recuperar a área então tida como degradada.
- k) Que não há que se falar em penalidades a serem aplicadas, quando o objetivo maior da Lei é justamente a reeducação, a preservação, a recomposição e, principalmente, manter um ambiente saudável para toda e qualquer espécie viva.
- l) Ainda que, não concordando com o disposto no AI, reconhece a necessidade de se fiscalizar as ações e punir aquelas que agridem o meio ambiente. Porém, acredita piamente no Poder Discricionário do qual é investido esta autoridade e/ou Órgão Julgador para, em primeiro, verem reconhecidos os princípios da isonomia, da igualdade legal e da supremacia da ordem jurídica.

3. Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares de defesa, quais sejam:

- Preliminarmente, o Termo de Ajustamento de Conduta, para ver arquivado o AI nº 032163/2007.
- Revisão da multa aplicada, conforme artigos 81 a 83 do Decreto nº 44.309/06.
- Perícia Técnica – área degradada não pertencente à Área de Preservação Permanente.

Além disso, que sejam as questões de Mérito trazidas como tese de defesa para ver reconhecido o direito de redução do valor de qualquer multa que vier a ser imposta ao autuado. Que seja reconhecido o período em que o autuado fez prova do uso da área objeto do presente feito como sendo aquele há mais de 25 anos para poder vir a integrar período não inferior a 5 anos em Termo de Reajustamento de Conduta. Que sejam recebidos e processados os documentos que instruem a defesa. Que, após analisadas as preliminares, seja anulado o Auto de Infração nº 032163/2007, vínculo com o BO 42.838/08, e anulação do DAE. Que, em havendo entendimento diverso, seja remetido os Autos à instância superior, quando não, à autoridade do Poder Judiciário. Que, sendo possível, sejam estendidos os benefícios do TAC a terceiros que se encontrarem em situação semelhante à do autuado. Que seja acolhido pleito de figura no polo ativo, na qualidade de responsável solidário, o Sr. José Aparecido Tavares. Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos e produção de novas provas, em sendo necessário.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Renata Lima de Azevedo) e conclui em suma:

- a) Que o auto de infração teve como embasamento legal o art. 95-V e art. 96 – II, do Decreto Estadual 44.309/06.

Art. 93. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas nos arts. 94 a 96 deste Decreto.

Art. 96 - São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:



(...)

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- b) Aplicada multa no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).
 - c) Que as alegações do recorrente não devem prosperar, visto que o mesmo não trouxe argumentos capazes de combater o auto de infração em tela.
 - d) Que consta, no processo, laudo técnico com a conclusão de que foram encontrados vários drenos no local, drenando uma área de 60 hectares, local este onde está sendo cultivada uma lavoura. Estes drenos se localizam em uma área entre uma vereda e um covoal (local onde ocorrem nascentes) e em um local onde o solo apresenta característica de ser hidromórfico, configurando, assim, a área drenada, como sendo área de preservação permanente.
5. Ao final, opina pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o valor da multa em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).
6. A autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Vilmar Pereira Tavares é tempestivo. Conforme documento de fls. 62, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 03 de fevereiro de 2011. Sendo assim, o recurso interposto em 28 de fevereiro de 2011, conforme protocolo, é tempestivo.

2. Mérito

8. A autuada alega como preliminares a aplicabilidade do art. 50 do Decreto nº 44.309/06 em função do termo de ajustamento de conduta já firmado, de modo a suspender a multa aplicada para não ocorrência do “bis in idem”.

9. Porém, analisando o termo de acordo e compromisso firmado entre o IEF e o SINDAÇUCAR (fls. 43 a 48), verificou-se que este foi firmado antes da autuação que foi realizada no período em que o autuado teria para corrigir a conduta que resultou neste AI. Inclusive, o período acordado de 03 anos para recuperação de áreas de veredas já havia finalizado na data da autuação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

10. Desta forma, verifica-se que durante o período que o autuado tinha para revitalizar a área de preservação permanente, a área continuava sendo explorada inclusive com a construção de drenos.

11. O autuado também firmou com o MP um termo ajuste de conduta referente ao Inquérito Civil 0701.08.000074-1 – MP/MA, em 11 de dezembro de 2008. Assim, em função dos TACs apresentados pelo autuado, o IEF realizou diligência na propriedade para verificar a efetividade dos TACs.

12. Em laudo técnico do IEF, juntado aos autos, resultado da vistoria realizada em 11 de outubro de 2016, verificou-se que até então “existem na propriedade plantios sendo realizados dentro do faixa limite de APP’s da mesma”. O TCA foi cumprido em relação aos drenos e PTRF.

13. Assim, diante do exposto, entende-se que o AI não deve ser anulado em função dos TACs, nem mesmo suspenso ou aplicada redução de multa, tendo em vista que o acordo foi parcialmente cumprido. Logo, é necessário que o IEF tome as providências cabíveis diante do cumprimento parcial dos TACs.

14. O autuado solicita revisão da multa aplicada e realização de perícia técnica. Destaca-se que a perícia solicitada foi realizada o que resultou no laudo de fls. 49 e 50, que comprovou a **existência de drenos em uma área de 60 hectares**. Nesta área é classificada como **área de preservação permanente** por ser uma área entre **uma vereda e um covoal** (local onde ocorrem nascentes), e em local onde o solo apresenta características de ser hidromórfico.

15. Com relação a revisão da multa, verifica-se que a multa foi calculada em conformidade com a legislação vigente a época, com base no artigo 96, II do Decreto nº 44.309/06:

Art. 96. São consideradas **infrações gravíssimas** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em **área de preservação permanente**, sem autorização especial - **Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare**; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

16. Desta forma, verifica-se que a legislação já graduou a gravidade da infração, qual seja gravíssima, e definiu o valor da multa a ser aplicado por hectare. No caso em questão, foi aplicada a penalidade mais baixa prevista em lei, qual seja $R\$1.200,00 \times 60 \text{ hectares} = R\$72.000,00$.

17. Cabe destacar que o Decreto nº 44.309/06 foi revogado pelo Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e manteve esta mesma penalidade no código de infração nº 305:

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

	permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido a multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

18. No entanto, a legislação vigente é mais benéfica para o autuado, iniciando o valor da penalidade em R\$900,00 e não mais em R\$1200,00. Assim, considerando que a autuação a época foi baseada no menor valor de penalidade e que o artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008 determina que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”, entende-se que o valor da multa a ser aplicada deve ser revisto, aplicando o menor valor previsto na legislação vigente, qual seja R\$900,00.

19. Desta forma, a penalidade deve ser recalculada, passando a ser R\$54.000,00, ou seja: R\$900,00 x 60hectares = R\$54.000,00.

20. Com relação ao mérito, a defesa alega que a legislação ambiental permite que a área de preservação permanente pode ser coberta ou não de vegetação nativa. No entanto o caso em questão, além da exploração da área por meio de plantação, existia drenos na área voltados para a exploração desta, distorcendo a função ambiental da APP de modo a comprometer a preservação dos recursos hídricos, sendo contrário a previsão da MP2.166/67-01 apresentada como defesa do autuado.

21. Observa-se ainda que a MP 2.166/67-01 permite a supressão da vegetação em APP desde que **autorizada pelo órgão estadual competente** em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

procedimento administrativo próprio. Porém o **autuado não possuía autorização para explorar a área em autuada.**

22. Cabe destacar que os dois laudos técnicos realizados pelo IEF e anexos ao processo, definem a área autuada como área de preservação permanente. No mesmo sentido, os TACs apresentados pelo autuado como sendo signatário destes, apresenta medidas para recuperação da área de preservação permanente. Logo, entende-se que não existe distorção de interpretação quanto a classificação da área como APP neste caso concreto.

23. Com relação a alegação de explorar a área a mais de 25 anos, não foi comprovado nos autos a ocupação antrópica consolidada e nem mesmo comprovado em processo administrativo próprio conforme determina a legislação ambiental estadual. A Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004, assim determina:

Art. 11 Para toda ocupação antrópica já consolidada na forma da Lei, devidamente comprovada em processo administrativo próprio, o interessado deverá proceder a regularização do empreendimento, em Área de Preservação Permanente, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

24. Por fim, verifica-se que foi comprovado nos autos, por meio de laudos técnicos, que o autuado efetivamente realizou a conduta prevista na legislação ambiental como infração ambiental, qual seja: **explorar área de preservação permanente, sem autorização especial.**

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo acatamento parcial do recurso, reduzindo a multa para R\$54.000,00 em atendimento ao artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

26. À consideração.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2016.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda